



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183829-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes TATIANA CRISTINA DE CARVALHO, CASSIMIRA SOARES DE SOUZA e JOÃO LUIS SOARES, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2183829-13.2024.8.26.0000

Comarca de Franca

Agravante(s): Tatiana Cristina de Carvalho e Outros

Agravada(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Voto nº 48.575

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que permitiu a denúncia da lide ao Município de Restinga em ação indenizatória por vícios de construção em imóvel adquirido pelos autores-agravantes. A relação de consumo foi caracterizada, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a denúncia da lide ao Município de Restinga, considerando a relação de consumo e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo está caracterizada, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor, que vedam a denúncia da lide ao Município, conforme art. 88 do CDC.

4. A responsabilidade solidária não configura litisconsórcio necessário, conforme art. 25, par. 1º, do CDC e art. 114 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

***Tese de julgamento:* “1. A relação de consumo impede a denúncia da lide ao Município de Restinga. 2. A responsabilidade solidária não enseja litisconsórcio necessário.”**

Legislação Citada: Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 2º, 3º, 25, par. 1º, e 88; CPC, arts. 114 e 125, par. 1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2038069-72.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Cláudio Godoy, j. em 30.03.2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2081744-51.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcus Vinícius Rios Gonçalves, j. em 27.04.2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010812-38.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. em 08.04.2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037022-29.2021.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mário A. Silveira, j. em 18.03.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 380/382 (processo nº 1011458-88.2023.8.26.0196 – 5ª Vara Cível da Comarca de Franca) que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção, deferiu o pedido de denunciação da lide formulado, a fim de que figure como denunciado o Município de Restinga.

Em busca de reforma, a agravante alega a impossibilidade da medida, sob o fundamento de que a hipótese dos autos envolve relação de consumo.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi deferido até deliberação definitiva desta Col. Câmara – fls. 32/34.

Sem contraminuta – cf. certidão de fls. 37.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Caso a envolver pretensão indenizatória por alegados vícios de construção em imóvel adquirido pelos autores-agravantes.

Dispõe o art. 2º, da Lei nº 8.078/90, que consumidor é *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

Fornecedor *“é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”* (art. 3º, da Lei nº 8.078/90).

Assim, a relação de consumo tem sempre por objeto um produto ou serviço.

O serviço, segundo definição dada pelo legislador, é *“qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”* (§2º do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Caracterizada a relação de consumo no presente caso, incidem as regras previstas no código consumerista, não se havendo falar em hipótese de denúncia da lide com a Municipalidade de Restinga, à luz do art. 88 do CDC, ou mesmo em litisconsórcio necessário; eventual responsabilidade solidária, nos termos do art. 25, par. 1º, do CDC¹, não se confunde com litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do CPC².

A respeito do tema apresentado, o entendimento desta Col. Corte, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que excluiu a seguradora litisdenunciada da ação sob o fundamento de ilegitimidade, uma vez que a apólice apenas cobre vícios de origem externa - Questão atinente ao mérito - Natureza e extensão dos vícios a ser apurada por meio de prova pericial, já determinada na origem - Indeferimento do pedido de inclusão do Município no polo passivo que se mostra acertado - Eventual responsabilidade solidária que não configura

¹ Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

² Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

hipótese de litisconsórcio necessário - Decisão parcialmente revista. Recurso provido em parte. (...) Eventual direito de regresso da alienante contra o Município, responsável pela construção dos imóveis, não afasta tal conclusão, devendo ser exercida em ação própria. (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2038069-72.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Cláudio Godoy, j. em 30.03.2021);

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Vícios de construção - Decisão que indeferiu pedidos de denúncia da lide à Companhia Excelsior de Seguros e de litisconsórcio necessário da Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda. - Irresignação da requerida CDHU, sob o fundamento de que estas empresas respondem pelo pagamento de eventual indenização e pelo acompanhamento das obras - Descabimento - Hipótese em que se cuida de relação de consumo, sendo expressamente vedada a denúncia à lide pretendida, cuidando-se, quanto à empresa de engenharia, de eventual responsabilidade solidária, que não dá ensejo ao litisconsórcio necessário - Arts. 25, par. 1º, e 88 do CDC e 114 e 125, par. 1º, do CPC - Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2081744-51.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcus Vinícius Rios Gonçalves, j. em 27.04.2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM MORADIA POPULAR - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Inconformismo trazido pela corré CDHU em face da r. decisão interlocutória que saneou o processo, e, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de denúncia da lide à Companhia Excelsior de Seguros - Impossibilidade - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que veda a denúncia à lide pretendida, segundo a exegese do artigo 88 do referido diploma legal - Ausentes os requisitos do artigo 125, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010812-38.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. em 08.04.2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor, rejeitou denúncia à lide da seguradora e afastou pedido de inclusão de empresa de engenharia no polo passivo da ação - Relação de consumo - Impossibilidade de denúncia à lide -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Vedação pela legislação consumerista -
Litisconsórcio passivo necessário não vislumbrado -
Decisão mantida.*** (TJSP, Agravo de Instrumento nº
2037022-29.2021.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Des.
Rel. Mário A. Silveira, j. em 18.03.2021).

Desta feita, cumpre a reforma da r. decisão atacada, a
fim de impedir a denunciação da lide do Município de Restinga.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator